

**PROCESSO** - A. I. Nº 300200.0002/17-0  
**RECORRENTE** - BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 3ª JJF nº 0237-03/17  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 31/03/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0011-12/20**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Houve comprovação de que, neste mês, a EFD foi processada e recepcionada pelo sistema informatizado da SEFAZ, e consta no banco de dados da escrituração eletrônica, como o documento a ser considerado pelo fisco, corrigindo erros de lançamento, e portanto, tem validade e eficácia, e demonstra estar de acordo com o princípio da verdade material. Infração 1 procedente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O Recorrente embora tenha feito correções na EFD após a autuação, demonstra em seu favor, a verdade material, uma vez que apresentou denúncia espontânea antes da ação fiscal, contudo não corrigiu a EFD para demonstrar a apuração do imposto efetivamente devido, e assim, fica elidida parcialmente o lançamento da Infração 2, que é procedente em parte. 3. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O cálculo do Autuante só estaria correto, se o valor apurado como devido pelo Recorrente fosse exclusivamente devido pelo erro na redução de base de cálculo, mas há que se considerar que o valor parcelado é resultado não apenas deste erro do contribuinte, que foi lançado no ajuste de débito da sua EFD corrigida após o lançamento, mas sim da apuração que envolve além desse valor lançado por erro, outros valores lançados a débito e a crédito na apuração. Infração 3 Procedente em Parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 147/48) interposto em face de julgamento em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 24.03.2017 no valor histórico de R\$80.413,93 decorrente de 4 infrações, sendo que a infração nº 4, multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$4.140,00 não foi questionada no Recurso Voluntário, restando apenas as 3 primeiras abaixo descritas:

*Infração 01 - 01.02.42. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês agosto de 2016. Exigido a valor de R\$19.242,14, acrescido da multa de 60%. Consta em complemento que “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no mês de agosto de 2016, lançando valor relativo a saldo credor do período anterior, jun/2016, período que teve imposto a pagar, conforme EFD - livro de Apuração do ICMS;*

*Infração 02 - 02.01.01. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de julho de 2016. Exigido o valor de R\$5.872,96, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 03 - 03.02.05. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nos meses de agosto a dezembro de 2015, janeiro e junho de 2016. Exigido o valor de R\$51.158,83, acrescido da multa de 60%.*

Após impugnação inicial (fls.45/61) e da apresentação da informação fiscal, fls. 123/127, a JJF decidiu pela Procedência conforme voto abaixo, transscrito integralmente:

**VOTO**

*Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, o Auto de Infração acusa o sujeito passivo do cometimento de quatro infrações a legislação do ICMS. A Infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

*A Infração 02 cuida da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de julho de 2016. Exigido o valor de R\$5.872,96, acrescido da multa de 60%.*

*A Infração 03 imputa o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nos meses de agosto a dezembro de 2015, janeiro e junho de 2016. Exigido o valor de R\$51.158,83, acrescido da multa de 60%.*

*Em sede de defesa, em relação às Infrações 01, 02, e 03, o Impugnante pugnou pela improcedência alegando que a autuação fiscal foi baseada na apuração das diferenças de base de cálculo considerando apenas o valor do débito, deixando, portanto, de levar em consideração os créditos legais do ICMS sobre Compras, do ICMS Antecipação Parcial recolhido no mês, e dos valores de ICMS já apurados sobre a diferença de base de cálculo que haviam sido apresentadas espontaneamente ao fisco, e que é objeto de parcelamento já firmado em agosto/2016.*

*O Autuante ao prestar informação fiscal, Autuante que esclareceu que o Impugnante foi intimado a apresentar a documentação do período fiscalizado e após a execução da fiscalização lhe fora entregue todos os documentos gerados durante a ação fiscal. Registrhou que em sua impugnação o Autuado apresentou a EFD retificada com alteração quase total dos valores constantes da EFD originalmente enviada à SEFAZ, as quais serviram de base para a ação fiscal.*

*Asseverou que, como foram efetuadas correções em relação a débito fiscal em discussão administrativa, os novos arquivos são desprovidos de validade jurídica. No tocante à Infração 01, explicou que o Defendente utilizou indevidamente crédito fiscal no mês de agosto de 2016, relativo a saldo credor do mês anterior - julho de 2016, mês que apurou imposto a pagar, consoante EFD - livro Registro de Apuração do ICMS do próprio contribuinte, fl. 24.*

*Depois de examinar os elementos do contraditório, verifico que assiste razão ao Autuante, uma vez comprovada devidamente a irregularidade nos autos, haja vista ficar patente que o refazimento e retificação da EFD, ao alvedrio do próprio Autuado, sem apresentação das comprovações documentais da motivação e da origem das correções, não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Ademais, é imperioso ressaltar a expressa vedação de retificação da EFD quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, sendo e que verifica da intelecção do §2º, do art. 251, do RICMS-BA/12, in verbis: "Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009. [...] § 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco." Assim, nos termos supra expostos, concluo pela subsistência da Infração 01.*

*Quanto à Infração 02, do mesmo modo que a Infração 01, entendo que o refazimento da EFD, sob ação fiscal e sem inequívoca comprovação de eventuais erros na escrituração enviada à SEFAZ não invalida a autuação devidamente caracterizada. Resta caracterizada a Infração 02. No que diz respeito à Infração 03, o Autuante esclareceu que o recolhimento a menos em decorrência em decorrência de utilização indevida de redução da base de cálculo, mesmo sem possuir Termo de Acordo no período, nas operações de saídas de mercadorias.*

*Ao compulsar as peças atinentes a esse item da autuação, constato que às fls. 13 a 20, os valores apurados e exigidos encontram-se explicitados, bem como se evidencia que os débitos declarados pela empresa, foram devidamente abatidos na planilha de apuração do imposto exigido. Logo, conluso pela manutenção da Infração 03.*

*Quanto à Infração 04 - imputa ao sujeito passivo a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. A legislação de regência para a utilização da Escrituração Fiscal Digital afigura-se preconizada no art. 250, do RICMS-BA/12, in verbis:*

*"Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED),*

instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA)

. § 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.” Já a sanção pelo descumprimento do regramento é estatuída na alínea “l”, do inciso XIII-A, da Lei 7.015/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: [...] XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados: [...]. l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.”

Em sede de defesa, o Impugnante, informou, tão-somente, que os arquivos apontados na acusação fiscal já haviam sido enviados à SEFAZ, depois da autuação. Assim, considerando que o envio da EFD, em data posterior à prevista na legislação, não descharacteriza a acusação fiscal do correspondente descumprimento obrigação acessória. A penalidade foi aplicada em conformidade com a previsão legal. É patente que o descumprimento da obrigação acessória dificulta os procedimentos relativos aos controles fiscais, causando prejuízo à eficácia da fiscalização.

Por isso, não acato a alegação defensiva de que em momento após a autuação enviou a EFD e concluo pela subsistência deste item do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 147/49 onde demonstra, em resumo, valores retificados em suas EFD, reduzindo substancialmente os valores lançados nas infrações 1, 2 e 3 e apresenta cópias do SPED e DMA após retificações.

Por conta da apresentação destes documentos, na sessão do dia 24 de janeiro de 2019, a 2ª CJF converteu o processo em diligencia solicitando análise do autuante, ponderando que na infração 3, o Recorrente alegou que havia sido lançado essas diferenças de base de cálculo na rubrica “outros débitos”.

Ao analisar-se a documentação apresentada, percebe-se que os valores não são iguais aos lançados, mas são muito próximos. Pediu-se então que analisasse e verificasse se há equivalência com os valores lançados no auto de infração.

Que quanto ao item 1(crédito fiscal indevido), lançado no mês de agosto de 2016, deve ser verificado se ao retirar o valor do saldo credor do período anterior, seria reduzido o valor de R\$19.242,14 para R\$4.363,86 e quanto ao item 2(falta de recolhimento de operações registradas), deve o Recorrente verificar se os ajustes efetuados, lembrando que considerando os valores, o valor do débito seria efetivamente de R\$17.397,53 que é o mesmo confessado em débito declarado e reconhecido pelo autuante.

Às fls. 314/317 o Autuante diz que o contribuinte foi intimado a transmitir os arquivos do mês de dezembro de 2017, em 01/03/2017, folha 9, pois estava omissa de entrega e que também foi intimada a transmitir os arquivos de outubro e novembro de 2016, com ciência em 10/03/2017, folha 10 que haviam sido apresentados valores zerados. Que naquele momento, poderia também ter apresentado retificações relativas ao restante dos meses do período fiscalizado.

Diz que os valores dos “débitos declarados” foram abatidos do demonstrativo do auto, folha 28, conforme colunas específicas constantes das planilhas das folhas 13 e 17 e que no presente caso, não se trata de correções pontuais, mas de refazimento total da escrituração e que nos termos do parágrafo segundo do art. 251 do RICMS, não terá validade jurídica a retificação de EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débitos tributários em discussão administrativa ou judicial bem como esteja sob ação fiscal, salvo quando intimado pelo fisco.

Ressalta que as EFD do período fiscalizado referem-se ao período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, mas que só foram apresentados arquivos retificadores em 25/04/2017. Aduz que se for considerar a nova escrituração do contribuinte equivale a rasgar a escrituração apresentada à época e assim também equivaleria a rasgar o auto de infração. Que está claro que houve refazimento total da escrituração, conforme relatório anexo, tudo isso após tomar ciência do auto de infração em 29/03/2017.

Na sessão do dia 24.01.2017, o presidente da 2ª CJF pediu vistas , adiando o julgamento, com a finalidade de conferir se as retificações da EFD, que demonstram estar recebidas pela SEFAZ, conforme exemplo de recibo eletrônico à fl. 280 (escrituração recebida em 25/04/2017) foi efetivamente integrada em substituição à anterior, ou se apenas foi disponibilizada para o sistema da SEFAZ, isto porque o simples envio e comprovação do recebimento, em princípio não significa que foi substituída, já que o processo depende de autorizações para efetiva substituição.

Devolvido o processo, confirmou-se que a EFD está mesmo oficialmente substituída na SEFAZ e portanto, é o documento que deve ser considerado para avaliações no julgamento.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, em que o Recorrente refuta parcialmente a procedência do lançamento, alegando erros anteriores na sua escrituração, e apresenta comprovação de envio de nova EFD nos meses em que se constatou a ocorrência de 3 infrações, aqui contestadas, não fazendo parte deste Recurso, a infração 4, decorrente de descumprimento de obrigações acessórias.

Na Infração 1, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito no mês agosto de 2016, foi lançado a valor de R\$19.242,14, relativo a saldo credor do período anterior, que pela escrituração, teve imposto a pagar, conforme EFD - livro de Apuração do ICMS, não fazendo jus ao crédito lançado.

No voto recorrido, a fundamentação pela procedência, foi que após examinar os elementos do contraditório, verificou-se que assiste razão ao Autuante, uma vez comprovada devidamente a irregularidade nos autos, haja vista ficar patente que o refazimento e retificação da EFD, ao alvedrio do próprio Autuado, sem apresentação das comprovações documentais da motivação e da origem das correções, que não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

À fl. 11, consta demonstrativo em que há um lançamento neste mês(agosto/2016) de saldo credor do período anterior, julho, sendo que neste mês o saldo credor era zero, vez que conforme fl. 12, havia em julho saldo devedor de R\$5.872,96, justificando o lançamento de ofício.

Contudo, à fl. 187, consta nova escrituração com saldo devedor de ICMS de R\$4.362,86 com ajustes a crédito decorrente de pagamento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL de julho de 2016, no valor de R\$25.729,73.

A diligência pedida por esta Câmara, solicitou que o autuante verificasse a legalidade desses ajustes de crédito, e a coerência das alterações promovidas, para verificação da verdade material; contudo o autuante não fez a verificação, e apenas alegou a falta de validade jurídica da EFD, não apurando se os fatos são verdadeiros ou não, conforme pedido da diligência.

Em mesa, no transcurso da apreciação do processo, foi feita consulta ao sistema de pagamentos da SEFAZ, e se constatou que houve mesmo pagamento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL no valor acima citado, o que comprova a razão do Recorrente em corrigir a EFD, comprovando-se a verdade material, vez que o Autuante não verificou este fato.

É preciso ressaltar, que o princípio da verdade material, é o mais importante do processo administrativo fiscal. Assim, é que, mesmo o contribuinte tendo feito escrituração errada, sendo apresentadas as provas do equívoco, durante o período da auditoria ou ainda que em momento posterior após a lavratura do auto, não pode o fisco exigir tributo, sob pena do enriquecimento ilícito do Estado e da violação do princípio do bis in idem, cobrando-se o mesmo tributo 2 vezes.

O processo de retificação da escrituração é mesmo notoriamente restrito, dependendo inclusive de autorização da SEFAZ para substituição da escrituração anterior, conforme regras estabelecidas em lei, e que inclusive foram transcritas no voto recorrido, de forma a justificar a manutenção do lançamento, exatamente para se evitar abusos do contribuinte, notadamente quando já autuado ou sob fiscalização, para evitar alterar a escrituração no intuito de forjar eventuais defesas de autuação, mas não é o que parece neste caso em lide.

É preciso asseverar, que mediante pedido de vistas do Presidente desta Câmara, foi provado que efetivamente o Recorrente conseguiu junto à SEFAZ, o processamento e substituição da EFD, conforme adiante será dissecado, na análise dos fatos, e que passa sim, a ter validade jurídica, uma vez que foi aceita pela Administração, e encontra-se validada, e embora o Autuante não tenha respondido à diligência(solicitada por uma questão de cautela e conservadorismo), é certo a nova escrituração foi processada e recepcionada pela SEFAZ, e goza de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Assim posto acolho o valor escriturado na EFD conforme cópia à fl. 187, reduzindo-se o valor lançado para R\$4.363,86, visto comprovação de que neste mês, a EFD foi processada e recepcionada pelo sistema informatizado da SEFAZ, e consta no banco de dados da escrituração eletrônica, como o documento a ser considerado pelo fisco, corrigindo erros de lançamento, e portanto, tem validade e eficácia, e demonstra estar de acordo com o princípio da verdade material. Embora o período anterior não tivesse saldo credor a transferir, o Recorrente fazia jus ao lançamento do ICMS antecipação parcial, que comprovadamente foi pago, mediante consulta ao sistema INC da SEFAZ.

Infração 1 procedente em parte.

Na infração 2, falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de julho de 2016, foi lançado o valor de R\$5.872,96, acrescido da multa de 60%.

O Recorrente justifica à fl. 148, que houve apuração da diferença de base de cálculo, que declarada ao fisco espontaneamente, com parcelamento, que não foi apontado pelo Auditor, e que restaria apenas uma diferença a pagar apenas de R\$149,39, em Julho de 2016.

Observando-se a EFD à folha 292, já corrigida em 25/04/2017, consta mesmo um valor a recolher de R\$17.397,53 O autuante à fl. 12, lança este valor, mas abatendo com um crédito de R\$11.524,57, saldo credor do mês anterior. O autuante entendeu que o valor devido em Julho não havia sido pago, resultando em R\$5.872,96.

À fl. 354, consta parcelamento junto à SEFAZ, no valor total de R\$262.903,87 com a parcela de R\$17.397,53 no mês de Julho de 2016(valor apurado inclusive muito superior ao do Autuante, que considerou um saldo credor inexistente em Junho, já que a EFD corrigida sequer possui saldo credor neste mês , mas devedor, de R\$18.001,31, o que comprova a alegação do Recorrente, que apurou saldo devedor bem superior ao anteriormente declarado, e fez denúncia espontânea em 10/08/2016, 8 meses antes da ação fiscal.

Assim, a infração fica mesmo reduzida para R\$149,39, conforme confessa o Recorrente à fl. 148, ao demonstrar os valores corretos de débito e crédito na conta corrente fiscal deste mês. O Recorrente embora tenha feito correções na EFD após a autuação, demonstra em seu favor, a verdade material, uma vez que apresentou denúncia espontânea antes da ação fiscal, contudo não corrigiu tempestivamente a EFD, para demonstrar em sua escrituração, a apuração do imposto efetivamente devido, só o fazendo após o auto de infração, e assim, fica elidida parcialmente o lançamento deste item.

Infração 2 procedente em parte.

Na infração 3, por recolhimento a menos decorrente de erro na base de cálculo, o Recorrente alega às fls. 149/50, que os valores apurados pela BFS já contemplam o total das diferenças apuradas pelo fisco, e que com base nos mesmos números encontrados pelo autuante, e apresenta os cálculos que entende corretos. Assim é que, para o mês de Agosto de 2015, encontrou uma

diferença a pagar de apenas R\$37,21 (fl.149) quando o autuante lançou R\$1.799,85, restando apenas uma comparação entre os cálculos.

No demonstrativo de fls. 13, o autuante encontra uma redução indevida de base de cálculo de R\$14.527,57, o mesmo do cálculo do Recorrente à fl. 149. Tal prova se encontra na cópia do Resumo de Apuração, fl. 173, assim como à fl. 354 consta o valor parcelado e apurado, de R\$12.725,72.

Contudo, uma simples conferência na própria EFD demonstra que o saldo devedor é um pouco maior, de R\$12.726,22. Ocorre que o fisco apurou um débito por erro do Recorrente na determinação de base de cálculo, de R\$14.525,27 (fl.13) enquanto o Recorrente apurou R\$14.488,36 uma diferença de R\$37,21 que o Recorrente reconhece em seu demonstrativo.

O erro do autuante em apontar R\$1.799,85, foi por simplesmente abater os valores encontrados como redução indevida de base de cálculo (R\$14.525,57) do valor que foi denunciado espontaneamente (R\$12.725,72).

Cabe aqui uma observação, de que efetivamente havia erros na EFD, pois o Recorrente ao fazer a denúncia espontânea, deixou de fazer tempestivamente a correção das suas EFD que estavam com saldo devedor comprovadamente errado, só o fazendo após a autuação, o que demonstra acerto da Administração em aceitar a correção das EFD, realizando seu processamento, mesmo após o lançamento de ofício, tendo em vista a obediência devida ao princípio da verdade material.

O cálculo do Autuante só estaria correto, se o valor apurado como devido pelo Recorrente fosse exclusivamente devido pelo erro na redução de base de cálculo, mas há que se considerar que este valor parcelado é resultado não apenas deste erro do contribuinte, que foi lançado no ajuste de débito da sua EFD corrigida após o lançamento, mas sim da apuração que envolve além desse valor lançado por erro, outros valores lançados a débito e a crédito na apuração.

Assim, fazendo o comparativo, exclusivamente entre o que o autuante apurou como erro de redução de base de cálculo (R\$14.525,57) e o Recorrente (R\$14.488,36), encontra-se a diferença de apenas R\$37,21.

Não há como se comparar o valor que o autuante encontrou como erro, com o valor parcelado, pois este não contempla, como já dito, apenas o valor relativo ao erro na redução da base de cálculo, mas o valor apurado em sua conta corrente, com outros créditos e outros débitos a considerar. Contudo, como a apuração da própria EFD, revela um erro de R\$0,50 o valor efetivamente devido em Agosto de 2015, fica em R\$37,71.

Em Setembro de 2015, o Recorrente demonstra que o valor devido, considerando as correções, é de apenas R\$421,60. Contudo o Recorrente considerou o valor encontrado pelo fisco como erro na redução de base de cálculo (R\$17.463,60), quando em sua EFD corrigida, tal valor é de R\$17.885,20.

Ou seja, o Autuante encontrou um erro menor que o declarado; assim, o valor a ser considerado é o que consta na EFD e não o encontrado pelo Autuante, ou seja, pelo cálculo do Autuante, o Recorrente e sequer deveria ter parcelado o valor de R\$7.390,37, mas de R\$6.968,77. Assim, não há valor a ser lançado neste mês, visto o valor que foi lançado pelo Recorrente em sua escrituração ser até maior que o do autuante.

Em outubro de 2015, o Recorrente encontrou um valor devido de R\$283,78. Contudo o Recorrente errou em apontar com sendo saldo devedor, pois na verdade é credor. Isto porque em sua EFD, o valor declarado como erro na redução de base de cálculo(R\$20.545,16) e o autuante encontrou menos(R\$20.261,38), assim, se fosse considerar correto o calculo do Autuante, o Recorrente parcelou até um valor maior em R\$283,78. Não há saldo devedor este mês.

Em Dezembro, de fato existe um débito de R\$134,75, pois o Recorrente encontrou um valor de R\$29.347,45 e o Autuante encontrou R\$29.482,20, e tal cálculo não foi contestado no processo, razão porque subsiste uma diferença de R\$134,75.

Em Janeiro de 2016, o Recorrente lançou como devido o erro da redução de base de cálculo em R\$26.708,29, e o Autuante encontrou apenas R\$21.883,21; como não houve parcelamento na

denúncia espontânea este mês, o autuante lançou integralmente o valor, contudo, conforme prova a EFD corrigida à fl. 281, o Recorrente tinha créditos que suportavam o lançamento do erro de apuração (maior que o apurado pelo Autuante), não havendo saldo de imposto a pagar.

Por fim, Junho de 2016, o Recorrente lançou, conforme EFD à fl. 291, valor corrigido do imposto por erro na redução de BC, no valor de R\$26.708,29. O Autuante encontrou um valor maior, R\$26.757,21, e o saldo devedor deveria ser de R\$48,92, mas o Recorrente encontrou um saldo de apenas R\$25,71 a recolher.

Isto é explicado porque o próprio Recorrente apurou um saldo a pagar de R\$18.001,31 (fl.291), mas parcelou um valor maior, de R\$18.024,52, fl. 354. Assim é que o valor devido que seria de R\$48,29 pelo erro na redução de base de cálculo, em parte foi absorvido pelo erro do contribuinte em recolher parcela maior que o calculado, razão pela qual concordo com o valor encontrado pelo Recorrente.

Assim, a infração 3 fica procedente em parte com os valores abaixo demonstrados:

OCORRÊNCIA	VLR. REMANESCIDO
ago/15	37,21
set/15	0,00
out/15	0,00
dez/15	134,75
jan/16	0,00
jun/16	25,71
<b>Total</b>	<b>197,67</b>

Após o julgamento, as infrações passam aos seguintes valores:

Infração 1 - R\$4.363,86

Infração 2 – R\$149,39

Infração 3 – R\$197,57

Infração 4 – R\$4.140,00

TOTAL - R\$8.850,92

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o lançamento de R\$80.413,93 para R\$8.850,92. Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0002/17-0, lavrado contra **BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.710,92**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.140,00**, prevista no inciso XIII-A, “l” do mesmo artigo e Lei citados, alterada pela Lei nº 12.917/13 – arts. 106 e 112 do CTN da Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS